

# **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.713, DE 2009 (PLS nº 536/2007)**

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado JURANDIL JUAREZ

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 4.713/09, oriundo do Senado Federal, onde tramitou como Projeto de Lei nº 536/07, de autoria do nobre Senador Álvaro Dias, cria uma Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná, regulados a sua criação e o seu funcionamento pela Lei nº 11.508, de 20/07/07, e pela legislação pertinente. Em sua justificação, o ilustre Autor argumenta que a cidade de Foz do Iguaçu dispõe de forte atividade industrial, despontando os setores de produtos alimentícios, minerais não metálicos, tecidos e calçados. Em sua opinião, porém, o Município ainda carece de maiores incentivos para o aproveitamento de todo o seu potencial econômico.

O Projeto de Lei nº 4.713/09 foi distribuído em 03/03/09, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime de prioridade. Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 05/03/09, recebemos, em 24/06/09, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 09/07/09.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

As Zonas de Processamento de Exportação são enclaves nos quais vige um regime tributário distinto do aplicado no restante do País, constituídos com o objetivo de incentivar a instalação de empreendimentos produtivos voltados para a exportação. Nas suas diversas versões, são utilizadas em grande parte do mundo, independentemente da orientação econômica ou política dos países que as sediam.

A formulação brasileira de ZPE remonta à década de 80, balizado pelo Decreto-lei nº 2.452/88. A implantação desses enclaves foi, à época, tema de acalorados debates entre os que neles vislumbravam uma alternativa criativa para a superação das desigualdades regionais e aqueles que temiam pela integridade do modelo autárquico e dirigista então prevalecente em nossa economia. Ao longo de cinco anos, de 1989 a 1994, criaram-se por decreto 17 Zonas de Processamento de Exportação – as de Rio Grande (RS), Imbituba (SC), Itaguaí (RJ), Vila Velha (ES), Teófilo Otoni (MG), Ilhéus (BA), Nossa Senhora do Socorro (SE), Suape (PE), João Pessoa (PB), Macaíba (RN), Maracanaú (CE), Parnaíba (PI), São Luís (MA), Barcarena (PA), Cáceres (MT), Corumbá (MS) e Araguaína (TO). Nenhuma delas, porém, chegou a ser efetivamente implantada. Com o tempo e a sucessão de eventos de enorme impacto político e econômico – como a abertura de nossa economia, a crise política do início da década de 90, a escalada da hiperinflação, o sucesso do Plano Real, as crises mexicana, asiática e russa, dentre inúmeros outros –, o tema das ZPE acabou sendo distribuído para o rol dos assuntos sobrestados.

Até que, a partir de 2007, as Zonas de Processamento de Exportação voltaram à ribalta com a edição das Leis nº 11.508, de 20/07/07, e nº 11.732, de 30/06/08, que reformularam seu arcabouço normativo. Até este

momento, entretanto, a renovação legal não se fez acompanhar pela entrada em funcionamento de nenhuma ZPE. Em compensação, serviu de estopim para a elaboração e apresentação de inúmeras proposições legislativas destinadas à criação – ou, na maioria dos casos, à autorização para criação – de Zonas de Processamento de Exportação, nos mais diversos municípios. É o caso específico desta proposição submetida ao nosso exame.

A tarefa de emitir opinião sobre a iniciativa de criação de uma ZPE em Foz do Iguaçu – como, de resto, em qualquer outra cidade – é bastante dificultada por não se ter até agora qualquer parâmetro objetivo com o qual avaliar os efeitos positivos e negativos do funcionamento de semelhante enclave. Até o momento, portanto, só podemos contar com a enumeração de vantagens e desvantagens teóricas. Isso não nos obriga, porém, a refutar liminarmente a matéria. Pelo contrário, o balanço dessas vantagens e desvantagens só poderá ser esmiuçado com o auxílio insubstituível do mundo real.

Nunca é demais lembrar que temos meio século da bem-sucedida experiência da Zona Franca de Manaus. Mais recentemente, implantaram-se algumas Áreas de Livre Comércio na Amazônia, com resultados iniciais promissores. Temos, portanto, intimidade com mecanismos de incentivo econômico para regiões menos desenvolvidas. As ZPE poderão se revelar mais úteis ou menos úteis, mais eficazes ou menos eficazes para lograr este propósito, mas é preciso testá-las na prática.

Isto posto, não cremos que se deva aceitar toda e qualquer iniciativa de criação de ZPE. De fato, é fundamental que a cidade a ser contemplada atenda a pré-requisitos obrigatórios, sem os quais não se justifica uma tal proposta. São fatores como tradição econômica, localização geográfica favorável à exportação, disponibilidade de infra-estrutura física e uma mão-de-obra local minimamente adaptável às atividades industriais a ser abrigadas no enclave, dentre outros, que devem ser observados.

Em nossa opinião, Foz do Iguaçu atende a todos esses pré-requisitos. Com efeito, a cidade já dispõe de uma base industrial, está dotada de toda a infraestrutura física, em termos de transporte, saneamento e telecomunicações, necessária para o estabelecimento de novas indústrias e o escoamento de matérias-primas e de produtos, está ligada por via rodoviária ao Porto de Paranaguá, está acostumada a intenso intercâmbio comercial e é habitada por uma população de excelente nível educacional.

Cremos, portanto, que a presente iniciativa merece prosperar.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 4.713, de 2009.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado JURANDIL JUAREZ  
Relator